



**Decisão 03738/2019-4 - Plenário**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08719/2019-6

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** IVAN CARLINI

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL – DEFERIMENTO – NOVA SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – DEFERIR – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - INDEFERIR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Vila Velha/ES, em vista de supostas irregularidades identificadas pela área técnica a partir de procedimento de fiscalização que teve por objetivo, dentre outros, avaliar a concessão de diárias desta Casa Legislativa a Vereadores e servidores que integram o seu quadro funcional, no bojo do Processo TC nº. 2175/2012.

ch/rc

Conforme narra o Sr. Ivan Carlini, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vila Velha/ES, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada através da Portaria nº. 3.601/2019, de 22/04/2019, em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014 e Instrução Normativa 003/2015, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, tendo sido comunicada esta providência ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, na data de 02/05/2019, através do OFÍCIO/GPIC Nº. 107/2019.

Inicialmente, na data de 18/07/2019, a Câmara Municipal de Vila Velha/ES solicitou, por meio do OFÍCIO/GPIC Nº. 234/2019, a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial instaurada por 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 32/2014, o que foi deferido por meio da Decisão Monocrática Preliminar nº. 0710/2019.

Todavia, em 07/11/2019, a Câmara Municipal de Vila Velha/ES torna aos autos, por meio do OFÍCIO/GPIC Nº. 384/2019, para renovar pedido de prorrogação do prazo para apresentação do relatório de conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada.

Neste ínterim, em 26/11/2019, o Sr. Ivan Carlini torna aos autos através de petição formulando, em síntese, sobrestamento do feito com base em decisões desta Corte de Contas que entendem por tal possibilidade quando presente irregularidades para o qual seja reconhecido o instituto da prescrição, ainda que destas decorram a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos.

Este é o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Muito embora os pedidos formulados pelo Sr. Ivan Carlini, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vila Velha/ES, tenham sido apresentados em ordem diversa – primeiro, dilação de prazo e, posteriormente, sobrestamento do feito -, peço vênia para inverter a ordem de análise dos mesmos neste momento, haja vista a possibilidade de prejudicialidade de um sobre o outro.

Digo isto porque, em sendo possível o sobrestamento destes autos, faz-se desnecessária a análise do pedido de dilação de prazo para a conclusão da Tomada de Contas instaurada junto à Câmara Municipal de Vila Velha/ES.

Assim, passo à análise do pedido de sobrestamento.

Da petição apresentada pelo Sr. Ivan Carlini, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vila Velha/ES, em 26/11/2019, extrai-se pedido de sobrestamento que:

“(…)

Considerando que recentemente, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo TC 5069/2013, através da Decisão nº 03120/2019-8 - Plenário, de terminou o sobrestamento dos feitos que versem sobre o tema pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas";

Considerando que o próximo passo será a notificação dos inúmeros servidores para que se manifestem sobre os apontamentos;

Considerando que a realização dessa notificação tomará tempo e trará custos com correspondências que se tornarão inócuas a depender da decisão tomada pelo Colendo STF;

Considerando que todos os processos que versem sobre esse tema serão sobrestados;

Solicitamos a Vossa Excelência a autorização para sobrestar a presente Tomada de Contas Especial, nos termos da Decisão de nº 03120/2019-8 - Plenário, proferida nos autos do processo TC 5069/2013, deixando para citar os servidores responsáveis apenas após a Decisão no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF.

(…)”

Vê-se, portanto, que a intenção do Sr. Ivan Carlini, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vila Velha/ES, é interromper o deslinde da Tomada de Contas instaurada junto à Casa Legislativa Municipal, haja vista decisão proferida em processos desta Corte de Contas que, ao final, reconheceu a possibilidade de sobrestamento do feito no qual se avalia a necessidade de ressarcimento de valores aos cofres públicos, ainda quando a suposta irregularidade praticada já esteja prescrita.

Há, na verdade, pretensão de antecipação de decisão a ser proferida por esta Corte de Contas, quando da análise dos termos da Tomada de Contas instaurada.

Tenho, pelos motivos que passo a expor, que tal pleito não deve ser admitido.

A uma, porque a referida Tomada de Contas foi instaurada, conforme petição apresentada pelo requerente, na data de 22/04/2019, através da Portaria nº. 3.601/2019. Ou seja, o prazo inicial fixado pela Instrução Normativa TCEES nº. 032/2014 para sua conclusão teria sido alcançado em julho do corrente ano tendo sido este prorrogado por outros 90 (noventa) dias, o que recairia no mês de novembro como o prazo final para sua conclusão.

Tem-se, a princípio, que a Câmara Municipal de Vila Velha/ES dispôs de prazo excepcional, ainda que legalmente previsto, para a conclusão dos trabalhos de levantamento, análise e conclusão das apurações necessárias acerca da suposta irregularidade destacada pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

No que se refere especificamente ao pedido de sobrestamento, verifica-se que o processo de Tomada de Contas tem por intuito facultar ao próprio jurisdicionado a prerrogativa de exercer a auto-tutela inerente aos órgãos e entidades públicas, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento (art. 1º., da Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014).

Logo, a recomposição dos valores aos cofres públicos é, apenas, um dos objetivos a serem alcançados pelo procedimento da Tomada de Contas, cabendo ainda, a identificação dos responsáveis, nas hipóteses descritas em seus incisos, permitindo que se proceda à instauração de procedimentos administrativos disciplinares e, eventualmente, comunicação da identificação e fatos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, quando verificada a possibilidade de ocorrência de fato típico previsto no Código Penal.

Ademais, o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição é atribuição exclusiva das Cortes julgadoras, no exercício de sua competência, tratando-se de fenômeno endoprocessual, razão pela qual sua constatação faz imprescindível a instauração do processo junto a esta Corte de Contas.

Outrossim, e, por fim, cabe ressaltar que a verificação da ocorrência do instituto da prescrição não impede que o responsável, voluntariamente, quite a obrigação

cn/rc

identificada. Isto porque, a prescrição não extingue a existência do débito, mas sim acarreta a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Logo, faz-se necessária a conclusão do procedimento de Tomada de Contas e a notificação dos responsáveis identificados, facultando a estes a possibilidade de, voluntariamente, virem a adimplir suas obrigações.

Sendo assim, voto no sentido de não acolher a pretensão manifestada pelo Sr. Ivan Carlini, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vila Velha/ES, quanto à possibilidade de sobrestamento do procedimento de Tomada de Contas instaurado pela Portaria nº. 3.601/2019, em atendimento à decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 2175/2012.

De outro turno, dispõe o art. 14, da Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014 que:

Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

Depreende-se daí que o prazo para a conclusão dos trabalhos de Tomada de Contas, previsto na referida Instrução Normativa, é de 90 (noventa) dias, podendo o mesmo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, desde que solicitado pela autoridade competente, de forma fundamentada e em momento oportuno.

Tal solicitação, diga-se, não confere direito subjetivo ao jurisdicionado, eis que a avaliação de sua concessão é uma faculdade conferida ao Relator, conforme parte final da redação do parágrafo único, do art. 14, da Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014.

De fato, não há previsão legal para a concessão de outros pedidos de prorrogação o que, em tese, inviabilizaria tal possibilidade.

Todavia, é certo que a apuração de determinadas inconsistências pode se estender por lapso temporal superior aos 180 (cento e oitenta) dias, notadamente quando a referida irregularidade compreenda um grande número de servidores, bem como situações complexas que envolvam, por exemplo, a reavaliação de benefícios

concedidos de forma indevida para o qual se faça necessária a realização de cálculos que remontem a passado recente ou remoto até a atualidade.

Logo, os pedidos de renovação de prazos excepcionais devem ser avaliados com *granu salis*, e sua concessão deve se concretizar, ou não, somente após a avaliação da situação em concreto.

No caso dos autos, verifica-se que houve apontamento por parte da área técnica, durante o procedimento de fiscalização, da concessão indevida de diárias a Vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha/ES e a servidores que integram o seu quadro funcional, desdobrando-se as supostas irregularidades em situações diversas, tal qual inobservância do procedimento adequado para concessão; ausência de comprovação da efetiva utilização das diárias; e, dentre outras, ausência de demonstração do interesse público para a concessão das diárias.

Tais casos, a meu ver, demandam uma apreciação minuciosa e criteriosa da administração da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, pois envolvem a necessidade de reavaliação de situações fáticas ocorridas em passado remoto e em detrimento de servidores que podem, inclusive, não mais integrar o quadro funcional da Casa Legislativa, o que revela, em tese, a dificuldade inerente à conclusão de um processo dessa jaez.

Associado a isso, não se pode olvidar que os processos de Tomada de Contas visam a identificação e quantificação de um dano causado ao Erário, bem como da responsabilização daqueles que lhe deram causa. É indissociável, portanto, a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente por meio do art. 5º., LV.

Logo, havendo um grande número de servidores e Vereadores a serem ouvidos, há novo ponto de contingenciamento do fluxo para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial em comento.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

ch/rc

## **1. DECISÃO TC-3738/2019:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR**, o sobrestamento do procedimento de Tomada de Contas instaurado pela Câmara Municipal de Vila Velha/ES, por meio da Portaria nº. 3.601/2019, datada de 22/04/2019, em atendimento à decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 2175/2012.

**1.2. PRORROGAR**, de forma excepcional e diante do caso concreto, o prazo para a conclusão e apresentação do relatório final da Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Vila Velha/ES a fim de apurar eventuais irregularidades ocorridas na concessão de diárias a Vereadores desta Casa Legislativa e a servidores que integram o quadro funcional da mesma, **pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**